

LEI Nº 250

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei;

(Dispões sobre Taxa de limpeza)

Art. 1º - A Taxa de Limpeza, divide-se em duas partes distintas a saber:

- a) Taxa de Limpeza Pública.
- b) Taxa de Limpeza Particular.

§ 1º - A taxa de Limpeza Pública, é fixada na base de 10% (dez por cento) sôbre o valôr do imposto Predial.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Particular, será cobrada de todo aquele que utilizar-se de viaturas municipais, para remoção de lixo procedente do interior de sua propriedade, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por mês.

Art. 2º - A cobrança das Taxas de Limpeza, será efetuada na mesma época em que for cobrado o imposto Predial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1961. Revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 5 de Dezembro de 1960.

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal